

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20250922001 - PMA

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025/PE-SRP-PMA

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

ASSUNTO: Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 9/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

1. RELATÓRIO

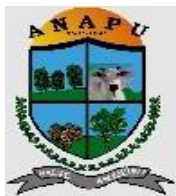
Trata-se de análise jurídica na fase interna do processo licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº. 9/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de construção destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Anapu, Secretarias e Fundos Municipais, conforme justificativa e especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O processo foi instruído com os principais documentos, que passo a mencionar:

1. DFD (Documento de Formalização de Demanda);
2. Justificativa da necessidade da contratação;
3. Estudo Técnico Preliminar – ETP;
4. Termo de Referência;
5. Mapa de Riscos;
6. Pesquisa de Preço de Mercado;
7. Declaração de disponibilidade orçamentária;
8. Minuta do Edital;
9. Minuta do Contrato.

Assim sendo, passo à análise e seguintes considerações.

É o breve Relatório.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

Inicialmente, é importante frisar que este parecer restringe-se aos aspectos jurídicos, não adentrando em questões financeiras, econômicas, discricionárias ou técnicas, uma vez que tais avaliações não competem a esta procuradoria.

O presente parecer jurídico é emitido nos termos do art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a obrigatoriedade da análise jurídica na fase preparatória dos processos licitatórios. Sua finalidade é verificar a conformidade legal e formal dos documentos que instruem a fase interna do processo, avaliando a regularidade dos elementos que justificam a contratação e garantem a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

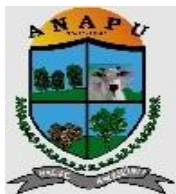
Assim, o parecer não substitui as análises técnicas e administrativas próprias das unidades demandantes, mas visa assegurar que a tramitação do processo licitatório esteja em consonância com a legislação vigente, especialmente com a Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), seus regulamentos e normas correlatas.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Ademais, vale esclarecer que não é papel da procuradoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada agente observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, salienta-se que a análise jurídica é feita sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade competente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. Do Planejamento da Contratação



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Conforme o disposto nos arts. 18 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, toda contratação pública deve estar precedida de planejamento adequado, que demonstre a necessidade da contratação e a compatibilidade do objeto com o plano de governo e as previsões orçamentárias.

Constata-se que o processo licitatório em questão foi iniciado mediante solicitação formal da Secretaria Municipal de Administração, fundamentada na necessidade de aquisição de materiais de construção para manutenção e reparos em prédios públicos municipais e obras diversas.

O planejamento contempla a definição do objeto, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a estimativa de preços e a minuta do edital e contrato. Além disso, deve-se observar a existência de dotação orçamentária específica, conforme comprovação da unidade orçamentária responsável.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento da Licitação, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

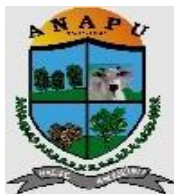
III- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O § 1º do artigo supramencionado dispõe ainda sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Vejamos a descrição do parágrafo mencionado:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

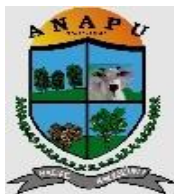
I- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

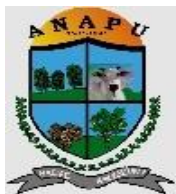
Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, análise de riscos, minuta do Edital e do Contrato a ser celebrado futuramente.

Dessa forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

2.3. Do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Análise de Riscos.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela unidade demandante apresenta, aparentemente, os fundamentos técnicos e administrativos que justificam a contratação, demonstrando que a aquisição de materiais de construção é imprescindível para a continuidade dos serviços públicos essenciais e a manutenção da infraestrutura municipal.

O Termo de Referência, por sua vez, atende ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, apresentando descrição clara e detalhada do objeto, especificações técnicas,



condições de entrega, prazos, obrigações da contratada e da contratante, forma de pagamento e critérios de julgamento.

A análise de riscos identifica os possíveis riscos contratuais (como atrasos na entrega, variação de preços e qualidade do material), bem como as medidas preventivas e corretivas para mitigá-los.

2.4. Descrição da Necessidade da Contratação

A solicitação administrativa demonstra que as diversas secretarias municipais necessitam de materiais de construção para execução de obras, reformas e manutenção de prédios públicos, escolas, unidades de saúde e vias municipais.

Trata-se de demanda contínua, de natureza essencial à manutenção da infraestrutura urbana e rural, justificada pela necessidade de garantir a adequada prestação dos serviços públicos e o bom funcionamento dos órgãos municipais.

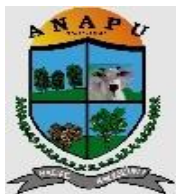
A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Portanto, é certo que não cabe à Procuradoria Jurídica adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O papel do jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

Sem prejuízo dessa constatação, observa-se que, no caso concreto, o órgão descreveu a necessidade administrativa.

2.5. Da definição do objeto e da estimativa de preços

O objeto encontra-se adequadamente definido no Termo de Referência, com descrição precisa dos materiais a serem adquiridos, observando os princípios da isonomia e da competitividade.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nessa etapa, a definição do quantitativo deve pormenorizada, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

Nesse sentido, o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o planejamento de compras considere a expectativa de consumo anual, devendo tal regra ser observada no caso concreto, admitindo-se o fornecimento contínuo, conforme inciso III do citado dispositivo.

A estimativa de preços foi realizada pelo setor competente e o órgão assessorado declarou que existe adequação orçamentária para a referida aquisição, através de despacho do setor competente.

Salienta-se que não compete a esta procuradoria adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

2.6. Da Modalidade Adotada: Pregão Eletrônico

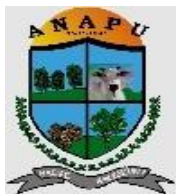
A escolha do Pregão Eletrônico como modalidade licitatória mostra-se adequada, uma vez que o objeto consiste no fornecimento de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, conforme dispõe o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O procedimento eletrônico promove maior transparência, competitividade e economicidade, sendo plenamente compatível com o princípio da eficiência administrativa.

O edital deverá observar as regras de ampla publicidade, prazos mínimos para apresentação de propostas e impugnações, além da obrigatoriedade de cadastramento dos licitantes na plataforma eletrônica utilizada.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2.7. Das Minutas do Edital e do Contrato

As minutas do edital e do contrato administrativo encontram-se redigidas em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, atendendo aos requisitos dos arts. 25, 89 e seguintes.

O edital contém as cláusulas essenciais, dentre elas: objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta do contrato administrativo contém as cláusulas obrigatórias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto ao objeto, à vinculação ao edital, à legislação aplicável a execução do contrato, à forma de fornecimento, à vigência, prorrogação, penalidades, garantias, rescisão e responsabilidades das partes.

Ressalta-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial correlato, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

3. CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos apresentados e das disposições legais aplicáveis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável à continuidade do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 9/2025, destinado à contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção, por estar o procedimento devidamente instruído e em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal n.º 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Anapu/PA, 07 de outubro de 2025.

SUELEN FATIMA BIFFI SCARPARO
Procuradora do Município de Anapu
Decreto nº 016/2025-GAB-PMA